TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	181183/20
ASSUNTO:	RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO:	CLOVIS ALVES DOS SANTOS, DARLEI DOS SANTOS, ELAINE CRISTINA TENERELLO VALENTE, EMERSON ROBERTO CASTILHA, ETELVINA DE FÁTIMA MACIEL OLIVEIRA, FELIPE SANTIAGO GONZALEZ, JEFFERSON CÉZAR BUENO, LINCOLN BARROS DE SOUSA, LOURENCO KURTEN, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, VERANICE MARIA DALLE MOLE FLORES
ADVOGADO / PROCURADOR	CARLOS EDUARDO BORGES MARIN, POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI, RICARDO DE FREITAS VASCO, SANDRA ALVES GOGEMSKI
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 928/23 - Tribunal Pleno

Recurso de revisão. Alegação de divergência jurisprudencial. Ocorrência. Aplicação da teoria da infração administrativa continuada. Impropriedades cometidas no mesmo contexto fático e temporal. Afastamento de multas. Conhecimento e provimento do recurso.

I. RELATÓRIO

Encerra o presente feito recurso de revisão interposto por PAULO MAC DONALD GHISI, em face do Acórdão n.º 4036/2019 (peça 194), do Tribunal Pleno (retificado de ofício em sede de embargos de declaração pelo Acórdão n.º 341/2020, também do Tribunal Pleno, peça 205), que conheceu recurso de revista e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo incólume o Acórdão n.° 4289/2017 (peça 170), da Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas objeto de tomada de contas extraordinária, oriunda de inspeção realizada no MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, que avaliou a consistência e fidedignidade da receita e despesa pública, seus registros, publicidade e transparência no período de janeiro a dezembro de 2012.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.LP78

Na oportunidade, as contas foram julgadas irregulares em razão:

“dos achados nº 4 (Irregularidades em Procedimentos Licitatórios - Inexigibilidades 4/2012, 32/2012), nº 6 (falta de transferência bancária de recursos financeiros para as contas vinculadas), nº 8.1 (Adiantamentos à Sra. Alenir Inácio da Silva, Diretora de Esportes, e ao Sr. Jean Carlos Bibiano Gomes, Secretário Municipal de Turismo), nº 8.3 (Pagamento de despesas no montante de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), no período de 02 (dois) dias, para prestação de serviços de transporte executivo, no âmbito da mesma Secretaria Municipal, por servidores distintos, sem a devida licitação prévia (Empenhos nos. 6441,6174 e 9174 de 2012), nº 8.4 (Pagamento de despesas ilegítimas (bebidas alcoólicas) e sem o devido detalhamento nas Notas Fiscais (Empenhos n.os 2754 e 5362 de 2012), nº 8.5 (Pagamento de despesas contraídas após 30 (trinta) dias do recebimento do numerário por parte do servidor, inobservada a regra contida no art. 10 do Decreto Municipal n.° 6092/87 (Empenhos n.os. 6441 e 6174 de 2012), nº 8.6 (Empenhos de adiantamentos acima do valor regrado no parágrafo único do art. 60 da Lei Federal 8.666/93 (R$ 4.000,00), nº 9.1 (contratação de serviços médicos), nº 9.5 (contratação da PowerNet Tecnologias Ltda.), nº 9.6 (contratação das empresas Cshaooky Annahas, João W. De Sousa & Cia. Ltda. – ME e Makropel Papelaria Ltda – EPP), nº 10 (divulgação intempestiva no mural de licitações), nº 11 (pagamento de despesas com recurso vinculado diverso à sua destinação – Contribuição de Iluminação Pública -COSIP)‖, ressalvando-se —as irregularidades indicadas nos achados nº 1 (Atuação do Controle Interno), nº 2 (deixar de apresentar, no prazo fixado pela Instrução Normativa n.° 67/2012 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as informações a serem disponibilizadas por meio do SIM-AM), nº 3 (inconsistência dos dados enviados através do SIM-AM – Demonstrativos da Lei n.° 4.320/64), nº 5 (ausência de inventário de bens móveis), nº 7 (pagamento de despesa com cheque sem justificativa no processo e sem visto do Controle Interno), nº 9.3 (Contratação da empresa Vital Engenharia Ambiental S/A sem licitação), nº 12 (falta de repasse das contribuições patronais ao Regime Próprio de Previdência Social)” (peça 170, fls. 57-58).

Diante disso, foi determinada a aplicação das seguintes multas:

“4.1. contra o Sr. Paulo Mac Donal Ghisi: art. 87, IV, “d”, da Lei Orgânica deste Tribunal, por 6 vezes (duas vezes em virtude do achado nº 4, uma vez em virtude do achado nº 8.1, uma vez em virtude do achado nº 8.3, uma vez em virtude do achado nº 8.4, uma vez em virtude do achado nº 9.6), art. 87, IV, “g” da Lei Orgânica deste Tribunal, por 3 vezes (uma vez em virtude do achado nº 6,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.LP78

> uma vez em virtude do achado nº 8.6, uma vez em virtude do achado nº 9.1,), art. 87, III, "b" da Lei Orgânica deste Tribunal, por uma vez (em virtude do achado nº 10);
>
> 4.2. contra o Sr. Clóvis Alves dos Santos, Controlador Interno do Município: art. 87, IV, "g" da Lei Orgânica deste Tribunal, por duas vezes (uma vez em virtude do achado nº 6, uma vez em virtude do achado nº 8.6,), art. 87, III, "b" da Lei Orgânica deste Tribunal, uma vez (em virtude do achado nº 10);
>
> 4.3. contra o Sr. Emerson Roberto Castilha, Procurador Jurídico do Município de Foz do Iguaçu: art. 87, IV, "d", da Lei Orgânica deste Tribunal, por duas vezes, em virtude do achado nº 4;
>
> 4.4. contra o Sr. Reginaldo Adriano da Silva, Secretário Municipal de Fazenda à época: art. 87, IV, "g" da Lei Orgânica deste Tribunal, por uma vez, em virtude do achado nº 6" (peça 170, fls. 59-60).

Quando do julgamento dos embargos declaratórios, foi admitida a ocorrência de erro material, na atribuição de sanção pecuniária ao ora recorrente, tendo sido excluída multa em razão do Achado n.º 8.6, eis que reconhecida a aplicação da teoria da continuidade delitiva na fundamentação do aresto, não explicitada em seu dispositivo. Assim restou a aplicação de penalidades ao recorrente vazada nos seguintes termos:

> "contra o Sr. Paulo Mac Donal Ghisi: art. 87, IV, "d", da Lei Orgânica deste Tribunal, por 6 vezes (duas vezes em virtude do achado nº 4, uma vez em virtude do achado nº 8.1, uma vez em virtude do achado nº 8.3, uma vez em virtude do achado nº 8.4, uma vez em virtude do achado nº 9.6), art. 87, IV, "g" da Lei Orgânica deste Tribunal, por 2 vezes (uma vez em virtude do achado nº 6, uma vez em virtude do achado nº 9.1,), art. 87, III, "b" da Lei Orgânica deste Tribunal, por uma vez (em virtude do achado nº 10)" (peça 205, fls. 5).

Em suas razões (peça 209), o interessado destacou: (i) a existência de dissídio jurisprudencial, em razão de divergência no âmbito deste Tribunal de Contas, diante da não aplicação ao caso da teoria da continuidade delitiva, eis que foram imputadas diversas multas decorrentes da mesma ação; (ii) no que concerne aos Achados n.^{os} 4 e 8, foram aplicadas, respectivamente, duas multas a cada um, contrariando entendimento desta Casa, segundo o qual caberia a aplicação de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.LP78

apenas uma multa por achado, quando inexistir diferença na ação que motivou a incidência das diferentes sanções; e (iii) imprescindibilidade da incidência da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, notadamente seu o artigo 22, § 2º, em razão do que alcunha como desproporcional e excessiva a aplicação de sanções.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM (Instrução n.º 5059/2022, peça 221) opinou pelo conhecimento e no mérito pelo não provimento do recurso, no que foi acompanhada pelo órgão ministerial (Parecer n.º 1066/2022, peça 222).

É, naquilo que importa, o conciso relato dos autos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O recurso se mostra cabível (artigo 486, incisos III e IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná - RITCEPR), manejado por parte legítima (artigo 474 do RITCEPR), detentora de interesse recursal, inexistindo fatos impeditivos ou extintivos do direito de recorrer. Assim, presentes os requisitos intrínsecos da irresignação, bem como os extrínsecos atinentes à tempestividade (artigo 486, *caput*, do RITCEPR) e à regularidade formal (artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, c/c artigo 52 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005). Portanto, encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade, hábeis à ratificação do juízo provisório de recebimento do recurso (artigo 488 do RITCEPR).

Vencida a prelibação, cumpre avançar no mérito.

Como acima já referenciado, em face do recorrente foram aplicadas nove multas, seis relativas a prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “d”, da Lei Orgânica deste Tribunal (duas em virtude do Achado n.º 4, uma em razão do Achado n.º 8.1, uma diante do Achado n.º 8.3, uma dado o Achado n.º 8.4, e uma pelo Achado n.º 9.6), duas pertinentes ao artigo 87, inciso IV, alínea “g” da mesma lei (uma em virtude do Achado n.º 6, e uma com relação ao Achado n.º 9.1), e, por fim, uma concernente ao artigo 87, inciso III, alínea “b” da referida lei, em face do Achado n.º 10.

Apesar disso, a irresignação do recorrente reside na imposição de multas, ao que parece, em duplicidade, em face apenas dos achados, 4 e 8.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.LP78

Relativamente às multas instaladas em razão do Achado n.º 4, o interessado apregoa que:

> “Cabe elucidar que no Achado de nº 04, os órgãos de gestão da Prefeitura Municipal cometeram uma única impropriedade, que foi a adoção da “carona” em atas de registro de preço de órgãos da administração público com os quais há incompatibilidade desta ação.
>
> Como a Procuradoria do Município entendia pela possibilidade desta ação, ela manteve por todo o exercício financeiro de 2012 esta recomendação à administração, razão pela qual, não há que se falar em diferentes ações distintas para cada caso de Inexigibilidade de Licitação. O que ocorreu foi, em verdade, uma única ação, cujas consequências se espalharam em mais de um procedimento de contratação” (peça 209, fls. 4).

Do bojo da decisão que aplicou a sanção pecuniária é possível retirar o fundamento para a sua imposição:

> “Contudo, situação diversa se dá em face dos procedimentos de Inexigibilidade n.° 04/2012 e 32/2012, referidos procedimentos não estão relacionados à execução de programa federal ou estadual, o que contraria os Acórdãos n.° 986/11 e 1105/2014, ambos do Tribunal Pleno.
>
> O Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, Prefeito Municipal à época, defende a legalidade das contratações em face do Decreto Municipal n.° 18.718/2009 do Município de Foz do Iguaçu, que regulamenta o sistema de registro de preços em âmbito municipal.
>
> Argumenta que, por se tratar de registro de preços de entidade do governo federal, o valor estava abaixo do geralmente praticado no mercado. Na verdade esse é o mesmo argumento apresentado no Parecer Jurídico assinado pelo Sr. Emerson Roberto Castilha às fls. 21/22 da peça 10:
>
> “Levando em consideração que o procedimento de licitação que se pretende pegar "carona" já selecionou a melhor proposta, não existe viabilidade de competição, tornando inviável portanto a concorrência, conforme consigna o art. 25 da Lei 8.666/93[...]”.
>
> À fl. 05 da peça 105, especificamente em relação ao procedimento de Inexigibilidade n.° 32/2012, afirma o ex-Prefeito que a aquisição se deu de modo expressivamente vantajoso uma vez que o Governo de Ceará realizou a licitação para aquisição de grande quantitativo. Assim, uma vez que o município de Foz do Iguaçu adquiriu apenas 2

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.LP78

> equipamentos de rádio ponto-a-ponto, o valor pago foi abaixo do praticado pelo mercado em aquisições de menor porte.
>
> Por sua vez, o Sr. Emerson Roberto Castilha, Procurador Jurídico Municipal à época da realização das despesas, em que pese ter sido regularmente citado (peça 89), não apresentou defesa, conforme certidão de decurso de prazo à peça 108.
>
> De acordo com a fundamentação apresentada pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, pela Instrução n.° 4986/16 (fl. 21 da peça 122), as causas de inexigibilidade pressupõem a inviabilidade de competição nos termos do art. 25 da Lei Federal n.° 8.666/93, o que não se coaduna com a adesão a atas de registro de preços. De outra forma, sobressai a irregularidade dos procedimentos uma vez que o responsável não demonstrou, especificamente, a vantagem e a economia das aquisições, o que não atende o art. 24, inciso VII, da Lei Federal n.° 8.666/93.
>
> "Nesse sentido, conforme proposto pela Unidade Técnica e pelo Parquet, entendo cabível a multa do art. 87, inciso IV, d, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, por duas vezes, ao Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, ex-Prefeito do Município de Foz do Iguaçu, tendo em vista que, na qualidade de ordenador de despesas, autorizou e homologou as contratações" (peça 170, fls. 16-17).

Diante do acima colacionado, é possível afirmar que as penalidades foram aplicadas em razão da irregular adesão a registros de preços, em duas oportunidades, durante o mesmo exercício de 2012. E se assim o é, afigura-se possível o acolhimento do pedido do interessado, para aplicação à hipótese dos autos da teoria da continuidade delitiva. No caso, a referida teoria já encontra aplicabilidade consagrada nesta Corte (a propósito, confiram-se os Acórdãos n.^{os} 166/2022, 2041/2021, 2953/12 e 5351/13, todos do Tribunal Pleno) e as circunstância dos autos permitem concluir que as condutas que ensejaram a aplicação individualizada de duas multas foram praticadas dentro do mesmo contexto e semelhantes circunstâncias de tempo e modo, eis que relativa à celebração de adesão tardia a ata de registro de preços, ocorrida durante o mesmo exercício. O fato de as irregularidades terem sido praticadas em procedimentos licitatórios diversos não impede a aplicação da regra, conforme esta Corte já teve oportunidade de decidir, conforme o disposto no Acórdão n.º 2989/2022, do Tribunal Pleno, cujo excerto merece ser transcrito:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.LP78

> "Inicialmente, sobre os presentes autos, é relevante destacar que os fatos tratam de processos de licitação instaurados entre os exercícios de 2007 a 2009. Assim, o Acórdão n.° 4983/13 da Segunda Câmara (peça 137), que fundamentou a condenação, foi aplicado de acordo com o entendimento vigente nesta Corte à época, com a aplicação de uma multa para cada falha.
>
> Todavia, é necessário ter em conta, dado o tempo decorrido e, principalmente, a modificação da jurisprudência desta Corte, a adoção da tese da infração administrativa continuada, passando-se a aplicar, por influência do Direito Penal, uma única multa em face de diversas infrações praticadas pelo mesmo agente, sob circunstâncias similares de fato e em tempo aproximado. Nessa linha, passaram a ter maior prevalência, na aplicação das multas administrativas, o seu caráter orientativo e pedagógico do que a função propriamente punitiva ou retributiva, inclusive, dando-se maior relevância aos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade".

Nesse passo, o julgado apresentado pelo recorrente reforça o intento pela aplicação da teoria da infração administrativa continuada, conforme os seus próprios termos:

> "Entretanto, considerando que se tratam de infrações administrativas da mesma espécie, quais sejam, relacionadas à entrega dos dados do SIM-AM com atrasos e dentro do mesmo exercício financeiro, isso lhes atribui uma relação de contexto, podendo ser tratadas como uma infração continuada para aplicar ao gestor uma única sanção.
>
> Assim, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, adotando a teoria da continuidade delitiva na Administração, diferentemente do posicionamento da unidade técnica, aplico ao gestor apenas uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], em face dos diversos atrasos.
>
> Nesse sentido (destaquei):
>
> *Administrativo. Dispositivo de lei tido como violado. Ausência de prequestionamento. Súmulas n<u>os</u> 282 e 356 do STF. SUNAB. Lei Delegada n° 04/62. Infração Continuada. Multa Singular. I - A matéria inserta no artigo 21 da Lei Delegada n° 04/62, tido como violados nas razões do recurso especial, não foi objeto de debate no*

[1] (...) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.LP78

> *Acórdão hostilizado e sequer foram opostos embargos de declaração para suprir a omissão e ventilar a questão federal. Incidem, na espécie, os enunciados sumulares nºs 282 e 356 do STF. II - **É assente o entendimento nesta Corte de que a sequência de diversos ilícitos de mesma natureza, apurados em uma única ação fiscal, é considerada como infração continuada e, portanto, sujeita à imposição de multa singular**. Precedentes: REsp n° 175.350/PB, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 25/09/2000; REsp n° 191.991/PE, Rel. Min. Jose Delgado, DJ de 22/03/1999 e REsp n° 83574/PE, Rel. Min. Humberto Gomes de Barro, DJ de 21/03/96. Recurso Especial improvido". (REsp 1041310/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 27/0512008, DJe 18/06/2008).*
>
> Além disso, tenho para mim que a aplicação de apenas uma multa, por si só, já atinge o objetivo pedagógico perquirido, qual seja, o desestímulo à repetição da infração" (Acórdão n.º 1275/2018, da Primeira Câmara)

Destarte, admito a divergência e, quanto a esse ponto, há que se dar provimento ao recurso, para aplicar ao recorrente apenas uma única multa do artigo 87, inciso IV, alínea "d", da Lei Orgânica deste Tribunal em razão do Achado n.º 4, eis que referente ao mesmo tipo de infração administrativa, praticada dentro do mesmo contexto fático e de tempo.

Diante disso, com estribo na regra prevista no artigo 481 do Regimento Interno[2], há que se reformar de ofício a decisão contra a qual se recorre no atinente ao interessado EMERSON ROBERTO CASTILHA, de igual forma, apenado com duas multas em razão do mesmo achado, impondo-se, portanto, uma única penalidade pecuniária.

No que concerne às multas aplicadas em razão do Achado n.º 8, a defesa alegou que foram impostas duas sanções e relativas ao artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 (peça 209, fls. 4), no entanto, como descrito no relatório, em verdade, foram aplicadas três multas (uma em razão

[2] "Havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, o recurso apresentado por um deles aproveitará a todos, mesmo àquele que houver sido julgado à revelia, no que concerne às circunstâncias objetivas, não aproveitando no tocante aos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal"

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.LP78

do Achado n.º 8.1, uma diante do Achado n.º 8.3, e uma em face do Achado n.º 8.4) e com base no artigo 87, inciso IV, alínea “d”, do mesmo diploma.

Feita essa ressalva, cumpre analisar a eventual incidência aqui, de igual forma, da continuidade no cometimento de infrações administrativas.

No caso, as razões recursais argumentam que:

> “Do mesmo modo, no que se refere ao Achado nº 08. Os vícios legais lá apontados dizem respeito à equivocada interpretação por parte da Secretaria da Fazenda acerca do modo através do qual era possível realizar adiantamentos a servidores públicos. Não se trata, novamente, de diferentes fatos a serem considerados, mas sim de um único.
>
> Uma vez que a secretaria responsável pelos adiantamentos tomou uma primeira decisão equivocada, ela a tomou repetidas vezes, até a correção dos procedimentos. Assim deve ser interpretado este achado” (peça 209, fls. 4).

Originalmente, a decisão que se pretende rever reconheceu, durante no exercício de 2012, um achado geral, consistente na “ilegalidade de despesas pagas por meio do regime de adiantamento – suprimento de fundos”), considerando irregulares, entre outros, três achados específicos, que culminaram na aplicação de sanções: adiantamentos à ALENIR INÁCIO DA SILVA, então Diretora de Esportes, e a JEAN CARLOS BIBIANO GOMES, então Secretário Municipal de Turismo (Achado n.º 8.1); pagamento de despesas no montante de R$ 15.000,00, no período de dois dias, para prestação de serviços de transporte executivo, no âmbito da mesma Secretaria Municipal, por servidores distintos, sem a devida licitação prévia (Empenhos n.^{os} 6441,6174 e 9174 de 2012) (Achado n.º 8.3); e pagamento de despesas ilegítimas (bebidas alcoólicas) e sem o devido detalhamento nas notas fiscais (Empenhos n.º 2754 e 5362 de 2012) (Achado n.º 8.4).

Destaco que nos dois primeiros achados específicos já restou aplicada a teoria de continuidade delitiva (“deixo de aplicar a sanção individualmente para cada adiantamento, reconhecendo o caráter continuado do cometimento da infração, em idênticas condições de tempo, local e modo de execução, conforme jurisprudência predominante desta Corte”, peça 170, fls. 27; “entendo que permanece a irregularidade do item, devendo ser aplicada, contra o ex-Prefeito, a multa do art. 87, IV, d, por uma vez, reconhecendo-se a continuidade do

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.LP78

cometimento das irregularidades", peça 170, fls. 30), tendo o interessado sido sancionado com uma única multa, embora várias infrações similares tivessem sido cometidas.

Apesar disso, *concessa venia*, entendo que seria o caso de também aqui reconhecer a índole continuada da prática das infrações. As impropriedades estão todas atreladas à irregularidade do pagamento de despesas por meio do regime de adiantamento, para as quais restou evidenciada a burla à Lei n.º 8.666/1993 e falta de planejamento da administração municipal. Embora as despesas tenham servidores e objetos distintos forçoso reconhecer que todas elas derivam um fato comum: a equivocidade do regime de adiantamentos, que, ao que parece, era uma mácula estrutural da administração do município no exercício em epígrafe.

Destarte, tenho que para mim que as infrações atinentes ao Achado n.º 8, também foram cometidas dentro do mesmo espectro fático, com modo e espaço de tempo bem delimitado, autorizando o uso da teoria da infração administrativa continuada, para reduzir as sanções vergastadas para apenas uma.

Assim, com relação a esse achado, dou provimento ao recurso para afastar a imposição das três multas, remanescendo, portanto, apenas uma única.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO**:**

I) pelo conhecimento e provimento do presente recurso de revisão, para afastar a aplicação de: (a) uma multa do artigo 87, inciso IV, alínea "d", da Lei Orgânica deste Tribunal em razão do Achado n.º 4, ao recorrente, PAULO MAC DONALD GHISI, e ao interessado EMERSON ROBERTO CASTILHA, permanecendo apenas uma única multa conforme o mesmo dispositivo e achado; e (b) duas multas do artigo 87, inciso IV, alínea "d", da Lei Orgânica deste Tribunal em razão do Achado n.º 8, ao recorrente, PAULO MAC DONALD GHISI, remanescendo também apenas uma sanção pecuniária;

II) pelo encerramento do dos autos, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do RITCEPR.

É o voto.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.LP78

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do presente recurso de revisão para, no mérito, dar-lhe provimento, no sentido de afastar a aplicação de: (a) uma multa do artigo 87, inciso IV, alínea “d”, da Lei Orgânica deste Tribunal em razão do Achado n.º 4, ao recorrente, PAULO MAC DONALD GHISI, e ao interessado EMERSON ROBERTO CASTILHA, permanecendo apenas uma única multa conforme o mesmo dispositivo e achado; e (b) duas multas do artigo 87, inciso IV, alínea “d”, da Lei Orgânica deste Tribunal em razão do Achado n.º 8, ao recorrente, PAULO MAC DONALD GHISI, remanescendo também apenas uma sanção pecuniária;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno;

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de abril de 2023 – Sessão Virtual nº 7.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.LP78

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.LP78